



DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO VIII – Edição nº 1172 – 21 de Agosto de 2018



Composição da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Amazonas

Presidente: Deputado David Almeida
1º Vice-Presidente: Deputado Abdala Fraxe
2º Vice-Presidente: Deputado Belarmino Lins
3º Vice-Presidente: Deputado Josué Neto
Secretário-Geral: Deputado Sabá Reis
1º Secretário: Deputado Platiny Soares
2º Secretário: Deputado Ricardo Nicolau
Corregedor/Duvidor: Deputado Carlos Alberto

18ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Augusto Ferraz**
Deputado **Belarmino Lins**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlos Alberto**
Deputado **David Almeida**
Deputado **Dermilson Chagas**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Francisco Souza**
Deputado **Josué Neto**
Deputado **José Ricardo**
Deputado **Luiz Castro**
Deputado **Mário Bastos**
Deputado **Orlando Cidade**
Deputado **Ricardo Nicolau**
Deputado **Sabá Reis**
Deputado **Serafim Correa**
Deputado **Sidney Leite**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Platiny Soares**
Deputado **Vicente Lopes**
Deputado **Wanderley Dallas**



Comissões Parlamentares

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: comissao.ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Finanças Públicas
E-mail: cofp@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: defesaconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa
E-mail: cdhcai@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: cgesp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Revisão Territorial
E-mail: comam@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cicem@aleam.gov.br

Comissão de Turismo e Empreendedorismo
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, das Famílias e do Idoso
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spública@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csp@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: cttm@aleam.gov.br

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes E Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Políticas Sobre Drogas
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Cultura
E-mail: com.cultura@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Indígenas
E-mail: com.assi@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética Parlamentar (Atípica)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico.

EDIÇÃO

Milene Oliveira da Silva
Manoel Leonardo Metelis Florindo

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo

ARTE E DESIGN

Mackson do Carmo Costa

DIRETOR DE INFORMÁTICA

Sandro Elias de M. Monteiro Diz

DIRETOR GERAL

Wander Araújo Motta

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TONANTINS

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Tonantins integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Amazonas, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas.

§1º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§2º O Município de Tonantins organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§3º São símbolos do Município de Tonantins o brasão, o hino municipal e a bandeira, representativos da cultura e da história de seu povo, instituídos em lei. Outros símbolos poderão ser acrescidos através de lei complementar. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º A sede do Município, fundada em 10 de dezembro de 1982 tem nome de Tonantins e a categoria de cidade. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 2º A – São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 3º O Município de Tonantins rege-se pelos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e fundamenta sua existência principalmente: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- colaborando com os governos federais e estaduais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III- promovendo o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV- promovendo adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural

V- na autonomia; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VI- na dignidade do homem; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VII- na justiça social; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VIII- na livre iniciativa; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

IX- na igualdade perante a lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

X- na democracia com responsabilidade, segurança e justiça; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XI- no respeito à ordem constitucional e a moral; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XII- no território próprio; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XIII- no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

CAPÍTULO II

Seção I

Do Município

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 3º-A - Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis respeitando a forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Os limites do Município de Tonantins são os seguintes:

I- Com Fonte Boa: Começa nas cabeceiras do Igarapé Anarucú, no divisor de águas Rio Japurá e Solimões; este Igarapé por sua linha mediana, até alcançar sua confluência com o rio Ati-Paraná; Este Rio, por sua linha mediana até alcançar sua confluência com o Paranã do Bugari; Este Paranã por sua linha mediana, até alcançar sua confluência com a margem esquerda do Rio Solimões.

II- Com o Município de Jutai: Começa na confluência do Paranã do Bugari com a margem esquerda do Rio Solimões; este Rio subindo por sua linha mediana, até alcançar sua interseção com o meridiano da confluência do Igarapé Pé Velho com o Rio Copatana; Este meridiano, para o Sul, até alcançar esta confluência. O Igarapé Pé Velho por sua mediana até alcançar suas cabeceiras, no divisor de águas Rio Solimões e Copatana; Este divisor, para sudoeste até alcançar sua interseção com o paralelo da Boca do Paranã das Panelas na margem esquerda do Rio Solimões.

III- Com o Município de Santo Antônio do Içá: Começa na interseção do divisor de águas do Rio Solimões, Copatana com o paralelo da Boca do Paranã das Panelas na margem esquerda do Rio Solimões, desde o Meridiano para Oeste, até alcançar sua interseção com o divisor de água do Rio Tonantins-Içá; este divisor, para Noroeste, até alcançar as cabeceiras do Rio Tonantins, no divisor de águas Rios Japurá-Içá;

IV- Com o município de Japurá: começa nas cabeceiras do rio Tonantins, no divisor de águas Rio Japurá-Içá; este divisor, para nordeste até alcançar as cabeceiras do Igarapé Anarucú.

Art. 3ºB - É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos os preceitos da Constituição Federal e legislação complementar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção I

Da Competência do Município

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 4º Ao Município de Tonantins compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessões ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII- promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- X- promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XI- elaborar e executar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XII- aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados por lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XIII- elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XIV- estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XV- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XVI- adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XVII- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei federal; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XVIII- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**
- XIX- conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local, bem

como revogar e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XX- planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXI- disciplinar a utilização de logradouros públicos, regulando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, promovendo: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas;
- b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
- c) a sinalização dos limites das zonas de silêncio;
- d) os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
- e) a sinalização de vias urbanas e rurais, bem como regulamentação e fiscalização da sua utilização;
- f) Fiscalizar e multar o trânsito de veículos pesados que danificam as vias públicas, sarjetas e calçadas;

XXII- prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXIII- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades particulares; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXIV- regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXV- dispor sobre a captura de animais, bem como o seu registro e vacinação, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXVI- dispor sobre o depósito e destinação de animais ou mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXVII- instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como os respectivos planos de carreira; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXVIII- promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXIX- criar, através de lei específica, autarquias e autorizar a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXX- fixar tarifas dos serviços públicos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXXI- ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 4º A - Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar política educacional para segurança no trânsito terrestres e às margens dos rios;

XIII- dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento fiscal diferenciado;

XIV- fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas, qualidade e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e à prevenção de acidentes naturais.

Seção II

Das Vedações

(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).

Art. 4º-B Ao Município é vedado, além do estabelecido no artigo 19 da Constituição do Estado Amazonas: **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

I- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II- manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III- criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito ou de Vereador.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS

Art. 4º C A criação, a organização e a supressão de Distritos serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

§1º Os Distritos serão geridos por um Administrador Distrital, nomeado em cargo em comissão pelo Prefeito, com cooperação de um Conselho Distrital composto de 3 (três) membros eleitos pela população na forma da lei.

§2º No Distrito já existente a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei

Art. 5º REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).

Art. 6º REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).

Art. 7º REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Do Poder Legislativo

(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).

Art. 8º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e Legislativo. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto para um mandato de 04 (quatro) anos. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Parágrafo único. A Câmara compõe-se de 11 (onze) vereadores eleitos na forma da lei. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Art. 9º A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo único. O número de vaga de vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto a proporcionalidade em relação a população. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Art. 10. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§2º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- legislar sobre os tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

III- legislar sobre política tarifária; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

IV- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

V- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VI- deliberar sobre a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VII- deliberar sobre a concessão de serviços públicos; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VIII- autorizar quanto aos bens municipais móveis e imóveis; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

X- dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos observada legislação estadual; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XI- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, fixando suas respectivas remunerações; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XII- dispor sobre a estrutura administrativa do Município; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XIII- deliberar sobre o Plano Diretor; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XIV- dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XV- autorizar consórcios com outros Municípios; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XVI- alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XVII- instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XVIII- à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 12. Compete, privativamente, à Câmara, entre outras atribuições: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- eleger e destituir sua Mesa, bem como constituir Comissões, na forma regimental; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

III- dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, seu funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e suas atribuições, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos termos previstos em lei; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento de seus respectivos cargos; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VI- conceder licença ao Prefeito e Vice Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

a) Em caso de viagens para o Exterior, a qualquer tempo, a solicitação da concessão da licença é obrigatória e deve ser enviada com antecedência para deliberação em plenário, sob pena de perda do mandato.

VII- fixar os subsídios dos vereadores, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os seguintes preceitos: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) o prazo a que alude este inciso poderá ser prorrogado por igual período, mediante a aprovação em plenário, por maioria dos presentes;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

IX- deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

X- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XI- movimentar seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XIII- deliberar sobre referendo e plebiscito; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XIV- criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XV- julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XVII- mudar temporariamente sua sede; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XIX- suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irreversível; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XX- decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 17 desta Lei, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXI- solicitar informações e documentos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes sobre assuntos referentes à administração municipal; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXII- convocar os Secretários ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXIII- aprovar titulares de cargos que a lei determinar; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXIV- solicitar intervenção do Estado no Município; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

XXV- alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§2º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção ao Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração

de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º Serão submetidas a plebiscito questões de relevante interesse do Município mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 13. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 14. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade correspondente, tal como Diretor de Departamento de Serviços ou Coordenador onde estes forem os órgãos superiores da Administração local, em vez de Secretarias, para prestar, pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§1º Os Secretários Municipais ou autoridades correspondentes, poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas secretarias.

§2º A mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou a Órgãos correspondentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Das Prerrogativas

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 15. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 15-A. São condições de elegibilidade para Câmara Municipal de Tonantins. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- ser brasileiro;
- II- idade mínima de 18 anos;
- III- pleno gozo dos direitos políticos;
- IV- filiação partidária;
- V- domicílio eleitoral no Município, de acordo com a legislação eleitoral vigente;
- VI- VI -Não ter sentença transitada em julgado com condenação.

Subseção II**Da Posse**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 15-B - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e que não seja candidato à Presidência, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente;

§2º A Sessão Solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara.

§3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

I- no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;

II- findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente;

§4º No ato da posse, o vereador deve apresentar o seu Diploma Eleitoral. Dentro de 30 (trinta) dias após a posse, os vereadores deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo.

§5º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser anualmente atualizada.

Subseção III**Das Proibições e Incompatibilidades**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 16. Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do inciso I; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- desde a posse:

III- ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

IV- ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

V- patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

VI- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I- havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II- não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III- REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção IV**Da Perda do Mandato**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 16 desta Lei Orgânica; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizado;

V- residir fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta lei e no Regimento interno. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político nela representado, assegurada a ampla defesa. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- por doença, devidamente comprovada por atestado médico; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta), ficando vedada a licença em período eleitoral; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

IV- para ocupar o cargo de Secretário Municipal e Estadual, equivalente ou superior. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

V- para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a licença será concedida pelo Presidente. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§3º Não fará jus ao recebimento de subsídio o Vereador licenciado na hipótese do inciso III. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado com ônus ao órgão correspondente ao cargo que irá ocupar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§5º O vereador licenciado nos termos do inciso V não receberá remuneração e extinguir-se-á, também, sua verba de gabinete pelo tempo que perdurar sua licença. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 18-A. Não perderá o mandato o vereador licenciado nos termos do artigo 18 desta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º O suplente será convocado no caso de vaga, investidura do titular na função de Secretário ou de licença prevista no inciso III do Art. 18 desta Lei Orgânica.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18-B. Nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Seção IV

Da Organização da Câmara

Subseção I

Das Reuniões

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa Ordinária, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 19-A. A Câmara realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 19-B. As sessões serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 19-C. As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros e suas deliberações atenderão ao disposto no Art. 15-B desta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 20-A. Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".

§2º Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 21. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á sempre por seu Presidente para apreciar matéria urgente, de relevante interesse público e nos seguintes casos: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- por solicitação do Prefeito;
- II- por solicitação da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- pela comissão a que se refere o artigo 22 desta Lei.

§1º A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, dar-se-á mediante ofício do Presidente da Câmara, do qual constarão:

- I- a matéria constante da pauta de trabalhos;
- II- a data da reunião, que não poderá se dar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas da respectiva convocação.

§2º O Presidente da Câmara convocará os vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto em Regimento Interno.

§3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.

Subseção II**Da Mesa da Câmara**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 21-A. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na mesma Legislatura.

§2º A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.

§3º Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.

Art. 21-B. No primeiro dia da Legislatura, imediatamente após a Sessão Solene de posse, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21-C. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro que anteceder a posse, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção III**Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 21-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara assumirá o Vice-Presidente que exercerá o cargo até o final do mandato.

Art. 21-E. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.

Subseção IV**Das Atribuições**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 21-F. Compete à Mesa, dentre outras atribuições: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- editar ato sobre as medidas que digam respeito aos vereadores;
- II- editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;
- III- propor projeto de resolução que disponha sobre:
 - a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia interna da Câmara.
- IV- elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V- apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
- VI- solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII- devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei;
- VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VII e VIII do artigo 17 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- IX- propor ação direta de inconstitucionalidade;
- X- propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Subseção V**Do Presidente**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 21-G. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- convocar sessões extraordinárias;

VII- conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 29 desta Lei;

VIII- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei federal e nesta Lei;

IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara em conformidade com a legislação federal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições financeiras oficiais;

X- apresentar ao Plenário, trimestralmente o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;

XIV- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 21-H. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

Subseção VI

Das Comissões

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 22. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 23. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II- convocar Secretários, Diretores Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

VI- acompanhar a execução orçamentária; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VII- zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 24. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 25. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- emenda à Lei Orgânica do Município; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

II- leis Complementares; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

III- decretos legislativos;

IV- Resoluções;

V- Leis Ordinárias; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 26. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II- do Prefeito;

III- de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§5º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 26-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º A Comissão Especial de Revisão será composta por 4 (quatro) dos membros da Câmara Municipal.

§2º Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado no âmbito da comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias úteis para o recebimento de emendas.

§3º Esgotado o prazo previsto no §2º do Art. 54, o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas.

§4º O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado.

Subseção I

Das Leis Complementares

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 26-B As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º Excetua-se da regra de votação prevista no *caput* deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras;
- III- Código de Posturas Municipais;
- IV- Código Ambiental e de Saneamento do Município;
- V- Estatuto dos Servidores e respectivos planos de carreira e salários;
- VI- Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VII- Estrutura administrativa e quadro de pessoal;
- VIII- Plano Diretor;
- IX- Zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;
- X- Concessão e permissão de serviços públicos;
- XI- Concessão de direito real de uso;
- XII- Alienação de bens imóveis;
- XIII- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XIV- Autorização para efetuar empréstimo.

Subseção II

Das Leis Ordinárias

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 26-C. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção III

Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 26-D. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- decreto legislativo, de efeito externo;
- II- resolução, de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 26-E. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis ordinárias. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 27. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I- criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração.

II- criem, estruturam e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

2º O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto neste parágrafo: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:

a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;

b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.

II- não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;

III- 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;

IV- as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

V- o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 28. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I- nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 27 desta Lei Orgânica, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 28-A. - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 28-B. O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei nas comissões, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a discussão. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 29. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 30. O projeto aprovado será enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O veto será apreciado no prazo de 30 dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§5º Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 31. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 32. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VI

Do Controle da Administração

Subseção I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 33. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§2º REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§3º REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§5º REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

III- Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

IV- Inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara ou por iniciativa da Comissão Técnica ou Parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações do Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

V- As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VI- As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VII- As contas do Município ficarão disponíveis durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 35. A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V- exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado, o Prefeito ou a Câmara. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§3º Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, até 2 (dois) representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor a comissão encarregada de promover a integração prevista nesse artigo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 35-A. Será publicado quinzenalmente o movimento de caixa do dia anterior, mediante edital a ser afixado na sede da Prefeitura e da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 35 B. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado trimestralmente mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, como também será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 36. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores, Diretores e Departamentos.

Art. 37. O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, quando prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a

Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município de Tonantins e promover o bem estar da comunidade local". **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste o da Comarca mais próxima.

§2º Se, no prazo de 15 (quinze) dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, será declarado vago o respectivo mandato pela Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§3º No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito o Vice-Prefeito e os secretários nomeados, farão declaração de bens. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§5º REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 37-A - Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito direto e simultâneo, para cada legislatura em sufrágio universal e secreto. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. a eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato observadas as normas para eleição e posse.

Art. 38. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará este, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 39. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 40. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- quando impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei;

III- em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV- a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

V- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral.

Parágrafo único. Salvo no caso previsto no inciso IV deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados não farão jus a sua remuneração.

Art. 40-A. O Prefeito e Vice Prefeito poderão gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 41. REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção I**Da Substituição e da Sucessão**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 41-A. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, viagem, férias ou impedimento e o sucede em caso de vaga e na impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e por diante a linha sucessória da Mesa Diretora da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.

§2º Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto no Art. 41-C desta Lei.

§3º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 41-B. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, de acordo com Constituição Estadual. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção II**Das Proibições e Incompatibilidades**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 41-C. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- firmar ou manter contratos com entidade de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I desse artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com a administração direta ou indireta do Município, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. O servidor público da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Subseção III**Do Subsídio**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 41-D. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara, no final de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal constantes nos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e parágrafo 2º, I. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção IV**Do Local de Residência**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 41-E. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Tonantins, podendo, no entanto, possuir outros domicílios. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção V**Da Declaração Pública de Bens**

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 41-F. Anualmente o Prefeito o Vice-Prefeito e os secretários deverão apresentar, para Mesa Diretora da Câmara, declaração pública de bens, inclusive quando do término do mandato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Seção II**Das Atribuições do Prefeito**

Art. 42. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II- exercer, com auxílio dos Secretários, Administradores Distritais e Diretores, a direção da administração pública;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V- prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas na forma da lei;

VII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII- prestar contas da administração municipal à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias após a solicitação na forma regimental, bem como encaminhar cópias de documentos, quando solicitadas;

IX- apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;

X- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XI- celebrar convênios ou acordos;

XII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica e mediante autorização legislativa, quando for o caso;

XIII- realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara;

XIV- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XV- subscrever ou adquirir ações, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara;

XVI- dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara;

XVII- delegar, por decreto, à autoridade do Executivo e aos seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVIII- enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

XIX- enviar à Câmara projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XX- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo;

XXI- fazer publicar os atos oficiais;

XXII- comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações e alterações de vias e logradouros;

XXIII- aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, além do desdobro de lotes;

XXIV- apresentar à Câmara projeto relativo ao Plano Diretor;

XXV- decretar situação de emergência e estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

XXVI- solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII- propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXVIII- oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIX- superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXX- colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXXI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXII- praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

XXXIII- dispor sobre diárias do Prefeito, Vice Prefeito e servidores municipais efetivos e comissionados;

XXXIV- criar Distritos, bem como dar posse ao Administrador Distrital e Conselheiros Distritais.

§1º A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

§2º É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§3º Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

§4º No caso previsto no inciso XXV deste artigo, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, abrindo créditos extraordinários para atendimento de despesas não previstas e urgentes, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara, para que sejam deliberadas e observando-se o seguinte:

I- ocorrendo a hipótese prevista neste parágrafo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente por seu Presidente ou, na sua ausência, por seu substituto legal, para reunir-se no prazo de até 05 (cinco) dias;

II- as medidas provisórias mencionadas neste parágrafo deverão ser submetidas à deliberação do Poder Legislativo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, contados de sua publicação, somente perdendo a eficácia se rejeitadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em turno único de votação;

III- esgotado o prazo previsto no inciso anterior, sem deliberação, as medidas provisórias serão incluídas na ordem do dia de sessões extraordinárias subsequentes, em dias sucessivos, até que se ultime a votação;

IV- em nenhuma hipótese, a Câmara poderá deixar de apreciar as medidas provisórias, sob pena de responsabilidade;

V- a Câmara disciplinará os efeitos jurídicos decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 43. O Prefeito será processado e julgado:

I- pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II- pela Câmara Municipal, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito nas seguintes infrações político-administrativas: **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

a) impedir o funcionamento regular da Câmara; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída, ou ainda por qualquer munícipe eleitor; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

e) deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

k) negar-se a demitir Secretário ou dirigente de autarquia, fundação ou empresa municipal, quando condenado pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativa. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º Admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer município eleitor.

§2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§3º Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 44. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do Art. 43 desta Lei Orgânica, quando: **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 41 - C desta Lei Orgânica; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

b) ausentar-se do Município sem autorização legislativa, nos termos do artigo 39 desta Lei; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

c) residir fora do Município;

d) atentar contra a autonomia do Município, o livre exercício da Câmara Municipal, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração, a lei orçamentária, o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Subseção I

Da Transição Administrativa

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 44-A. Até 30 dias das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, direta e fundacional, que conterá entre outras, informações atualizadas sobre: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de

operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas Estado, em se fazendo necessário;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação e quantidade de servidores da administração direta e indireta do Município, efetivos, em comissão e temporários, indicando a despesa total com pessoal e os órgãos em que estão lotados.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 45. Os Secretários e Subsecretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no município de Tonantins e no exercício dos direitos políticos. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:

I- desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I deste artigo, estão

impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tonantins.

Art. 46. Os Secretários do Município, ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 46-A. Aos Secretários do Município cabe: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- exercer o planejamento, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, relativos à respectiva Secretaria;

II- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria e órgãos vinculados, que servirá para fundamentação da mensagem anual do Prefeito;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

V- delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados.

Art. 46-B. Os Secretários do Município são obrigados a atender à convocação da Câmara Municipal ou à de suas Comissões, assim como os relatórios, documentos e questionamentos feitos por membros da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários do Município poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.

Art. 46-C. São infrações político-administrativas do Secretários do Município, dentre outras: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- a ausência injustificada à Câmara Municipal ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II- a prestação de informações falsas ou desatendimento, no prazo de 15 dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Câmara Municipal.

III- ausentar-se do Município sem autorização da Câmara e do chefe do Poder Executivo por mais de 15 (quinze) dias.

Subseção I

Da Procuradoria Geral do Município

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 46-D. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II- a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III- assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.

Art. 46-E. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, com mais de cinco anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.

Subseção II

Da Consulta Popular

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 46-F. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 46-G. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 46-H. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 46-I. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 47. A administração municipal compreende as administrações direta, indireta e fundacional que obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º **REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§2º **REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§3º **REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º **REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único: Estão sujeitos a publicidade nos termos desta lei todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- licitações em geral, inclusive contratos administrativos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 48. **REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 49. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 50. A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§1º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§2º A publicação dos atos não nominativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservá-los a inteireza, e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 51. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei,

sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 52. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 52-A. O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, sujeitam-se às regras deste artigo nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Art. 52-B. Ascendentes, descendentes e parentes colaterais em primeiro grau, de vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, não poderão firmar contratos com administração pública municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 52-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, a cada bimestre, relatório circunstanciado das contribuições efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, de que conste o nome do beneficiário, tipo e valor. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 52-D. As secretarias e fundações municipais, as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, criadas por lei municipal, bem como as concessionárias do Município, manterão uma Central de Informações ao Público. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 52-E. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 53. O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Art. 54. A função administrativa municipal permanente é exercida:

I- na Administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivos ou em comissão.

II- Nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§1º A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§2º Lei Municipal estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 55. O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Art. 56. A lei reservará percentual dos cargos e emprego público para as pessoas portadoras de deficiências física e definirá os critérios de admissão.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 57. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 58. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as aquisições e as alienações serão contratadas mediante processo licitatório que: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes na legislação municipal.

Art. 58-A. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- a definição precisa de seu objeto;

II- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III- a previsão de recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV- a indicação dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

Parágrafo único. Salvo os casos de extrema urgência, definidos na legislação, nenhuma obra será executada sem prévia estimativa de seu custo.

Art. 58-B. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios com outros Municípios. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios.

Art. 58-C. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos, atendidos os termos desta lei e da lei federal específica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 58 D - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições de contrato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 58-E. Órgãos oficiais competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 59. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§1º O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do Poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§5º O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retoma-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 60. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 61. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 62. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 63. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 64. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 65. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Seção I

Dos Bens

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 65-A. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.

§2º O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos, minerais e naturais em geral, inclusive os do subsolo de seu território.

§3º Os bens móveis e imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

Art. 65-B. A alienação dos bens municipais obedecerá à legislação federal vigente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 65-C. O Município, preferentemente em relação à venda ou à doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, observando a legislação federal vigente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 65-D. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e far-se-á mediante contrato.

§2º A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Dos Tributos

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 65-E. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 65-F. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de empregos;
- III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- proteger o meio ambiente;
- VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 65-G. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei, obedecido o disposto em lei complementar federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 66. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte. A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 67. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.
- V- os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§2º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§3º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no **inciso I** deste artigo.

§4º O imposto previsto no **inciso II deste artigo**, compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 68. As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§1º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§2º É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 69. A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência de execução de obras públicas municipais.

Art. 70. O município poderá instituir por lei contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Art. 70-A. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Subseção I

Das Limitações do Poder de Tributar

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 70-B. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município é vedado: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV- utilizar tributos com efeito de confisco;
- V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;
- VI- instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

§1º as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§2º A vedação do inciso VI, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 70-C. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 71. A receita do Município constitui-se de arrecadação de seus tributos, da participação de tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 72. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 73. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação que dispõe sobre normas gerais do direito financeiro. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 73-A. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 73-B. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 73-C. A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 73-D. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 73-E. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao seu ordenador. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 73-F. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 73-G. Nas operações de crédito realizada pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o da Comarca do Município de Tonantins/AM. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 73 H. Pertencem aos Municípios: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V- a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no Art. 159, I, "b", da Constituição da República;

VI- setenta por cento da arrecadação conforme origem do imposto que se refere o Art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do Art. 159, §3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII- participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o Art. 20, §1º, da Constituição da República.

§1º Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§2º Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

Art. 73-I. De conformidade com o estabelecido no Art. 148, II da Constituição do Estado do Amazonas é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 73-J. O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Seção III Dos Orçamentos

Art. 74. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

I- I – E critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitações das programações de caráter obrigatório para a realização do disposto no §10, do Artigo 77, da Lei Orgânica de Tonantins. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins nº001/18).**

§3º O Poder Executivo publicará, em órgão oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução

orçamentária. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 75. A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações por ela instituídas e mantidas; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

II- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal; **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

III- orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§2º Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os direitos do Município, segundo critério populacional.

§3º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 76. O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de transportes coletivos.

Art. 77. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos artigos 27 a 30 desta Lei Orgânica e das normas dos parágrafos deste artigo. **(Termos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º O prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I- de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II- do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.

§2º Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§3º Caberá à comissão de finanças e orçamento:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no Art. 22 desta Lei Orgânica. **(Termos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§4º As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§5º As emendas ao Projeto de Lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III- Sejam relacionadas com:

a) a correção ou omissão;

b) dispositivos do texto do projeto de lei. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§6º as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§7º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

§9º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do atual Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II- o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§10 As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado ao legislativo pelo Executivo, sendo que 40% deste percentual será destinado a ações e serviços públicos cujo o percentual mínimo é de 15% (quinze por cento) na saúde e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins nº001/18).**

§11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §10 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado ao legislativo pelo Executivo, conforme critérios definidos na Lei Complementar prevista no §9º, do art.165 da Constituição Federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins nº001/18).**

§12 As programações orçamentárias previstas no §10 deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins nº001/18).**

§13 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins nº001/18).**

Art. 78. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 79. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 80. A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I- ordenação da expansão urbana;
- II- integração urbano-rural;
- III- proteção, preservação e recuperação das distorções do crescimento urbano;
- IV- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V- proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI- controle de uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

VII- usos incompatíveis ou inconvenientes.

§1º A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I- lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II- elaboração e execução de plano diretor;

III- leis e planos de controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV- código de obras e edificações.

V- Plano de Transportes Urbanos; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

VI- Código de Posturas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 81. A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 82. Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do Art. 80, aprovados por lei nos termos do Art. 11, XIII e XIV desta Lei Orgânica, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução de uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais: **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II- organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III- promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV- estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 83. A política de desenvolvimento urbano do Município será como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§1º O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§2º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 84. O código de obras e edificações conterá normas específicas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene salubridade e estética das construções e, definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 84-A. O Plano Diretor disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.

§2º O território rural, as vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.

§3º O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.

Art. 84-B - Constituem-se itens, a serem obrigatoriamente observados, no processo do Planejamento Urbano: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- estabelecimento das áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para produção de hortifrutigranjeiro;

II- fixação de normas sobre zoneamento, parcelamento, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas residências, de lazer, de cultura e desporto, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

III- proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitários ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;

IV- delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

V- definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;

VI- definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 84-C. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Seção I

Do desenvolvimento rural

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 84-D. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 84-E. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 84-F. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

TÍTULO V

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 85. A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 86. REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 86-A. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema único de Saúde, devendo nos termos da lei, garantir acesso a todos os seus habitantes, às ações e aos serviços de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 86-B. O Município deverá divulgar, de forma sistemática, nos meios de comunicação, programas sobre reprodução humana; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 86-C. O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 86-D. O Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. O Município poderá firmar contratos de parceria para construção e manutenção do canil municipal com instituições públicas e privadas.

Art. 86-E. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes;

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar, no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;

- d) alimentação e nutrição;
- e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde.
- V- planejar e executar a política de saneamento com o Estado e a União;
- VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;
- VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII- gerir as instalações municipais de saúde;
- IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XI- garantir a capacitação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.

Art. 86-F. O Município promoverá política antidrogas, que abrangerá: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- realização de estudos e pesquisas sobre a matéria;
- II- promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;
- III- criação de núcleos de toxicômanos e alcoólicos anônimos;
- IV- criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.

Art. 86-G. As ações e serviços municipais de saúde: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- terão direção única;
- II- visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- III- serão planejados, executados e controlados por equipes multiprofissionais;
- IV- serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- V- serão custeadas com recursos do orçamento municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;
- VI- serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;
- VII- serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema único de Saúde.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 86-H. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 87 - O Município, com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e

terá por objetivos: **(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a integração das comunidades carentes.

Art. 87-A. As ações municipais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Município, Estado e União e de outras fontes na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 87-B. O Município contribuirá, através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com necessidades especiais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

SEÇÃO I

Da Proteção Especial

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 87-C. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 87 D - É assegurado, na forma da lei, às pessoas com necessidades especiais e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 87-E. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com necessidades especiais;
- II- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;
- III- integração social das pessoas com necessidades especiais, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;
- IV- prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental;

V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 87-F. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 87-G- O Município buscará garantir à pessoa com necessidades especiais sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;

IV- a formação de recursos humanos e especializados no seu tratamento e assistência;

V- o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.

Art. 87-H. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com necessidades especiais e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 87-I. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 87-J. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DA QUESTÃO INDÍGENA

Seção I

Da Educação

Art. 88. O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a

educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§1º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§2º O programa de educação e de ensino municipal, dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 88-A. O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 88-B. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 88-C. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e do seu patrimônio cultural e ambiental fundamentados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito à dignidade da pessoa humana. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 89. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 90. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 90-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

I- atendimento prioritário em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, com profissionais habilitados na área;

II- atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

III- obrigatoriedade de inspeção médico-odontológica aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;

IV- Educação infantil e ensino fundamental obrigatório;

V- implantação progressiva de oficinas educacionais na rede pública municipal de ensino;

VI- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;

VII- ensino fundamental gratuito também àqueles que estão fora da faixa-etária obrigatória;

VIII- definição de uma política para implantação de atendimento em período escolar integral;

IX- quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender à demanda;

X- elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;

XI- garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

XII- Criação e manutenção das salas de apoio pedagógico ou similares na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A educação infantil e o ensino fundamental são obrigatórios, sob pena de responsabilidade.

Art. 90-B. A educação municipal observará princípios que conduzam à:
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI- fixação de piso salarial profissional nunca inferior ao nacional, para os profissionais da educação pública, nos termos da lei federal e Lei Municipal específica;
- VII- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- VIII- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IX- gratuidade do transporte escolar aos alunos nos âmbitos municipal e intermunicipal;
- X- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- XI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- XII- garantia do padrão de qualidade.

Art. 90-C. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover:

- I- o atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- II- a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- III- atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.

Art. 90-D. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 90-E. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Seção II

Da Cultura

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 90-F. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Parágrafo único. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município ou do Estado através da apresentação e aprovação de projetos culturais.

Art. 90-G. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

- I- criação e manutenção de núcleos culturais e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II- desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;
- III- celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira, visando à instalação e funcionamento dos Centros Culturais;
- IV- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, mesmo que itinerantes, garantindo-se o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- VI- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- VII- cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;
- VIII- proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico.
- IX- proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;
- X- estímulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científicos.

Art. 90-H. Constituem o patrimônio cultural do município os bens tangíveis e de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

§1º Integram o patrimônio cultural do Município:

- I- as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade;
- II- os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;
- III- o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
- IV- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- V- as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;
- VI- conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;
- VII- outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.

§2º A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo, com inscrições em livro próprio, ato que deverá ser dado a público.

Art. 90-I. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas

ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 90-J. A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Seção III

Da Questão Indígena

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 90-K- O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3º Fica vedada, no Município de Tonantins, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde complementarmente, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilingue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

CAPÍTULO IV

DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 91. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem, prioritariamente: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- desenvolvimento do desporto educacional e amador;
- II- criação de espaços públicos destinados à prática do esporte;
- III- incentivo às competições desportivas locais e microrregionais;
- IV- incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer.

Art. 92. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
- III- aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;

IV- práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V- estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI- programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I- economia de construção e manutenção;
- II- possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III- facilidade de acesso de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV- aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V- criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 93. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

§1º Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade.

§2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com necessidades especiais, no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Art. 93-A. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 93-B. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;
- III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V- promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO
SANEAMENTO

Art. 94. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95. REVOGADO (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Seção I

Do Meio Ambiente

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-A. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado do Amazonas atuara de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica.

Art. 95-B. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias federal e estadual, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-C. O Município manterá órgão específico no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-D. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-E. A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-F. O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-G. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-H. Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-I. O Município, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o estado e com a união, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de arvore ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização do órgão de defesa ambiental do Município.

Art. 95-J. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Parágrafo único. o Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalem nesses locais, executando sua imediata remoção.

Art. 95-K. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-L. Compete ao Município: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

I- elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias à implementação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

II- proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;

III- definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;

IV- proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V- estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

VI- garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;

VII- promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;

VIII- vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

IX- combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União;

X- incentivar a integração da sociedade civil, administração pública e instituições particulares, visando a busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados.

XI- controle e fiscalização as condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;

XII- coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XIII- proteger a fauna e flora coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

Art. 95-M. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção II

Dos Recursos Naturais

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Subseção I

Da Pesca

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-N. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 95-O. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente, participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- prioridade aos pescadores artesanais;
- II- a não degradação ambiental;
- III- assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV- armazenagem em câmaras frias na sede do Município;
- V- criação do setor de fiscalização específico;
- VI- comercialização direta com os consumidores;
- VII- o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 95-P. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica - ME - visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção II

Dos Recursos Hídricos e Minerais

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-Q. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 95-R. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 95-S. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Subseção III

Do Saneamento

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 95-T. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 95-U. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 95-V. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

CAPÍTULO VI

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTES

Art. 96. Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza, operadores do Município, subordinam-se ao respeito e à preservação da vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à defesa e à observância de normas e preceitos ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

Parágrafo único. Considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independentemente do meio em que isso ocorra.

Art. 96-A. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Art. 97. Incluem-se, entre as atribuições do Poder Público, a responsabilidade do planejamento, operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá, direta ou indiretamente, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Art. 97-A. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe: **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

- I- organizar e gerir o tráfego local;
- II- administrar terminais rodoviários e fluviais, e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus e barcos;
- III- planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
- IV- fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;
- V- organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;
- VI- organizar e gerir os serviços de táxi, lotação e mototáxi;
- VII- definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;
- VIII- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IX- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- X- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.
- XI- organizar e gerir os serviços públicos de transporte em lanchas fluviais saindo do Município de Tonantins.

Art. 98. O valor das tarifas dos transportes coletivos será compatível com o poder aquisitivo da população, cabendo ao Poder Legislativo colaborar com o Executivo na política de elaboração da tabela de preços na forma da lei.

Art. 99. Poderá o Município colocar a serviço das comunidades rurais, seus meios de transportes, na forma que dispuser a lei.

Art. 100. No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso observando o disposto nos artigos 39º, 40º, 41º e 42º da Lei 10.741 (Lei do Estatuto do Idoso), a gestante e a pessoas com necessidades especiais. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E A HABITAÇÃO

Art. 101. REVOGADO **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Art. 101-A. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

§1º Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

- I- na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II- na definição das áreas especiais a que se refere o Art. 87 inciso V desta Lei Orgânica;
- III- na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV- no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V- no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI- na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VII- na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 101-B. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando: **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

- I- a redução do preço final das unidades;
- II- a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;
- III- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 101-C. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Art. 101-D. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Art. 101-E. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, e assegurada a sua discussão em audiência pública. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Art. 101-F. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular. **(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins N° 001/17).**

Art. 101-G. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 102. Cabe ao Município promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de Órgãos competentes, devendo os seus resultados ser amplamente divulgados.

Art. 103. Ao Município caberá manter devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

Art. 104. Nos casos de alienação ou concessão de terras a qualquer título, com área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia autorização do Poder Legislativo, na forma da lei.

Art. 105. O Município em conjunto com o Estado e a União ou isoladamente, promoverá programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

Art. 106. A política habitacional do Município objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- construção de pequenos conjuntos habitacionais nos bairros a fim de atender à população de baixa renda;
- II- oferta de lotes urbanizados;
- III- a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda;
- IV- formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;
- V- estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).

Art. 106-A. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- a qualidade e higiene dos alimentos posto à disposição da população para consumo;
- II- a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;
- III- o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 106-B. A atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se-á pela: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- fiscalização sanitária;

II- difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;

III- estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

IV- adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;

V- controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;

VI- ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;

VII- criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.

Parágrafo único. O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 106-C. O Município desenvolverá sua ação, principalmente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
- II- locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
- III- áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
- IV- feiras, mercados e outros locais de venda;
- V- refeitórios de uso coletivo;
- VI- banheiros coletivos e públicos;
- VII- lavanderias;
- VIII- veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 106-D. Serão estabelecidas em lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Parágrafo único. Para os casos de reincidência, a lei observará, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;
- II- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;
- III- punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107. A política agrícola, a ser implementada pelo Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, conforme determinar a lei.

Art. 108. O Município elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, na forma que dispuser a lei.

Art. 109. Lei Municipal, segundo limites e critérios que estabeleçam poderá determinar que as despesas de tratamento médico-hospitalar do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores sejam custeadas pelo município, quando em razão do exercício do cargo forem acometidos de acidentes, doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Art. 110. À viúva ou viúvo, companheiro ou companheira de Vereador, falecido no exercício do mandato, ou considerado em estado de invalidez permanente, também durante o mandato, é devida pensão mensal equivalente ao subsídio fixo do Parlamentar, reajustado na forma da lei. **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 111. O Município deverá adaptar às normas constitucionais e os desta Lei Orgânica, as seguintes leis complementares:

- I- O Código Tributário Municipal;
- II- O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III- O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV- O Estatuto do Magistério Municipal;
- V- O Código de Posturas Municipais.

Art. 112. O Município poderá criar a guarda municipal, com as atribuições previstas em lei.

Art. 112-A. São feriados municipais, destinados a comemorações da coletividade: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

- I- 29 de junho – Dia de São Pedro Apóstolo o Padroeiro da Cidade;
- II- 04 de outubro – Dia de São Francisco de Assis;
- III- 10 de dezembro – Aniversário do Município de Tonantins e Festival comemorativo ao Manejo do Pirarucú.

Art. 112-B. Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários efetuados, no período, pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, referindo o nome do órgão receptor, a razão do pagamento e o respectivo valor. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 112-C. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 112-D. O Município de Tonantins comemorará, anualmente, no dia 10 de dezembro, a fundação da cidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 112-E. O Município poderá cobrar os serviços de limpeza que realizar em terrenos baldios e abandonados, de acordo com os preços estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Tonantins Nº 001/17).**

Art. 113. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tonantins – Am, 15 de abril de 1990.

Luciano de Souza Gomes

Presidente

Jorge Cooper da Rocha

Vice-Presidente

Victória Rodrigues da Costa

Relatora

Nazareno Rodrigues Pereira

Adjunto

Olivaldo Brandes Araújo

Adjunto

Onésio Alves Nascimento

Vereador

Odemar Gonçalves De Souza

Vereador

Francisco Araújo Vasconcelos

Vereador

Antonio Nazário

Vereador

VEREADORES DA LEGISLATURA 2017 - 2020

Francisco Araújo Vasconcelos

Presidente

Maria Lúcia Ferreira Araújo

Vice-Presidente

José Marcos de Oliveira Cordovil

1º Secretário

Márcio do Nascimento Gomes

2º Secretário

Antônio Neto Souza de Oliveira Vereador	Manuel Henrique da Costa Filho Secretário
Franciso de Assis Fernandes da Rocha Vereador	José Marcos de Oliveira Cordovil Membro
Suelem Lofiego Ribeiro Vereador	MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
Paulo Robson Cassiano Coelho Vereador	Dep. David Almeida Presidente
Meri Jania Cury de Souza Vereador	Dep. Abdala Fraxe 1º Vice-Presidente
Manuel Henrique da Costa Filho Vereador	Dep. Belarmino Lins 2º Vice-Presidente
Mauro Garcia dos Santos Vereador	Dep. Josué Neto 3º Vice-Presidente
France Maria Nascimento Martins Vereador	Dep. Sabá Reis 1º Secretário
COMISSÃO REVISORA	Dep. Platiny Soares 2º Secretário
Mauro Garcia dos Santos Presidente	Dep. Adjuto Afonso 3º Secretário
Suelem Lofiego Ribeiro Relatora	Dep. Ricardo Nicolau Ouvidor-Corregedor

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Agradecemos em primeiro lugar a Deus que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada, agradecemos também à população de **Tonantins**, o Poder Executivo Municipal, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de seu órgão Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, que de forma especial e carinhosa nos deram força, coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldades. Agradecemos nominalmente ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual DAVID ANTÔNIO ABSAI PEREIRA**, ao Diretor do CCOTI, Dr. **Elionai de Oliveira Soares** (Biela), ao Dr. **Francineilo Batista (Neilo Batista)**, Assessor Jurídico do CCOTI por sua atenção, toda a equipe do CCOTI: **Anderson Schröder** (Diagramação e Tabulação), **Arão Bentes** (Revisão gramatical), **Keiciane Anastácia**, **Keytiane Almeida**, **Socorro Farache** e a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tonantins.

Agradecemos especialmente aos Deputados da Assembleia Legislativa do Amazonas na pessoa do seu Presidente, Deputado **DAVID ALMEIDA**, que contribuiu decisivamente para que o Município de Tonantins tivesse sua Lei Orgânica atualizada e reformulada, garantindo assim, direitos aos cidadãos de Tonantins.

Agradecimento especial aos Vereadores que formaram a Comissão Revisora: **Mauro Garcia dos Santos** (Presidente), **Suelem Lofiego Ribeiro** (Relatora), **Manuel Henrique da Costa Filho** (Secretário) e **José Marcos de Oliveira Cordovil** (Suplente) e todos os demais vereadores da Câmara Municipal de Tonantins, representados pelo seu presidente **Francisco Araújo Vasconcelos**.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TONANTINS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

ALTERA e ATUALIZA a Lei Orgânica de Tonantins na forma que especifica

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL.

Art. 1º Acrescentam-se termos ao parágrafo §3º do artigo 1º da Lei Orgânica de Tonantins que passa a **vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º (...)

§3º São símbolos do Município de Tonantins o brasão, o hino municipal e a bandeira, representativos da cultura e da história de seu povo, instituídos em lei. Outros símbolos poderão ser acrescidos através de lei complementar.

Art. 2º Dá nova redação ao §4º do Art. 1º da Lei Orgânica de Lei Orgânica de Tonantins que passa a **vigorar com a seguinte redação:**

§4º A sede do Município, fundada em 10 de dezembro de 1982 tem nome de Tonantins e a categoria de cidade.

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 2º-A à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 2º-A São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 4º Dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a **seguinte redação:**

Art. 3º O Município de Tonantins rege-se pelos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e fundamenta sua existência principalmente:

Art. 5º Revoga-se o inciso I do artigo 3º da Lei Orgânica de Tonantins:

I - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; (REVOGADO)

Art. 6º Acrescentam-se os incisos V a XIII ao artigo 3º da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 3º (...)

V- na autonomia;

VI- na dignidade do homem;

VII- na justiça social;

VIII- na livre iniciativa;

IX- na igualdade perante a lei;

X- na democracia com responsabilidade, segurança e justiça;

XI- no respeito a ordem constitucional e a moral;

XII- no território próprio;

XIII- no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 7º Acrescenta-se ao Capítulo II do Título I, a Seção I (Do Município), e acrescentam-se os artigos 3º-A e 3º-B, à Lei Orgânica de Tonantins:

Seção I

Do Município

Art. 3º-A - Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis respeitando a forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Os limites do Município de Tonantins são os seguintes:

I – Com Fonte Boa: Começa nas cabeceiras do Igarapé Anarucú, no divisor de águas Rio Japurá e Solimões; este Igarapé por sua linha mediana, até alcançar sua confluência com o rio Ati-Paraná; Este Rio, por sua linha mediana até alcançar sua confluência com o Paraná do Bugari; Este Paraná por sua linha mediana, até alcançar sua confluência com a margem esquerda do Rio Solimões.

II- Com o Município de Jutai: Começa na confluência do Paraná do Bugari com a margem esquerda do Rio Solimões; este Rio subindo por sua linha mediana, até alcançar sua interseção com o meridiano da confluência do Igarapé Pé Velho com o Rio Copatana; Este meridiano, para o Sul, até alcançar esta confluência. O Igarapé Pé Velho por sua mediana até alcançar suas cabeceiras, no divisor de águas Rio Solimões e Copatana; Este divisor, para sudoeste até alcançar

sua interseção com o paralelo da Boca do Paraná das Panelas na margem esquerda do Rio Solimões.

III – Com o Município de Santo Antônio do Içá: Começa na interseção do divisor de águas do Rio Solimões, Copatana com o paralelo da Boca do Paraná das Panelas na margem esquerda do Rio Solimões, desde o Meridiano para Oeste, até alcançar sua interseção com o divisor de água do Rio Tonantins-Içá; este divisor, para Noroeste, até alcançar as cabeceiras do Rio Tonantins, no divisor de águas Rios Japurá-Içá;

IV – Com o município de Japurá: começa nas cabeceiras do rio Tonantins, no divisor de águas Rio Japurá-Içá; este divisor, para nordeste até alcançar as cabeceiras do Igarapé Anarucú.

Art. 3º-B É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos os preceitos da Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 8º Acrescenta-se ao Capítulo II (Da Competência do Município) a Subseção I, dá nova redação ao caput do Art. 4º e ao inciso X do mesmo artigo, e acrescentam-se os incisos de XI a XXXI ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins que **passa a vigorar com a seguinte redação:**

Subseção I

Da Competência do Município

Art. 4º Ao Município de Tonantins compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- (...)

X- promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI- elaborar e executar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XII- aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados por lei;

XIII- elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIV- estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XV- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei;

XVI- adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVII- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei federal;

XVIII- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XIX– conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local, bem como revogar e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XX- planejar e executar, medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado;

XXI- disciplinar a utilização de logradouros públicos, regulando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, promovendo:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas;

b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização dos limites das zonas de silêncio;

d) os serviços de cargas e descargas, a tonelage máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

e) a sinalização de vias urbanas e rurais, bem como regulamentação e fiscalização da sua utilização;

f) fiscalizar e multar o trânsito de veículos pesados que danificam as vias públicas, sarjetas e calçadas;

XXII- prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades particulares;

XXIV- regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV- dispor sobre a captura de animais, bem como o seu registro e vacinação, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI- dispor sobre o depósito e destinação de animais ou mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação;

XXVII- instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como os respectivos planos de carreira;

XXVIII- promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIX- criar, através de lei específica, autarquias e autorizar a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação.

XXX– fixar tarifas dos serviços públicos.

XXXI– ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 9º Acrescenta-se o artigo 4º A - à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 4º-A Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I- zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar política educacional para segurança no trânsito terrestres e às margens dos rios;

XIII- dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento fiscal diferenciado;

XIV- fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas, qualidade e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e à prevenção de acidentes naturais.

Art. 10. Acrescenta-se ao Capítulo II, a Seção II (Das Vedações), e acrescenta-se o Art. 4º - B, à Lei Orgânica de Tonantins:

Seção II

Das Vedações

Art. 4º-B Ao Município é vedado, além do estabelecido no artigo 19 da Constituição do Estado Amazonas:

I- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II- manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III- criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito ou de Vereador.

Art. 11. Acrescenta-se ao Capítulo III (Dos Distritos), o artigo 4º C à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 4º-C A criação, a organização e a supressão de Distritos serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual.

§1º Os Distritos serão geridos por um Administrador Distrital, nomeado em cargo em comissão pelo Prefeito, com cooperação de um Conselho Distrital composto de 3 (três) membros eleitos pela população na forma da lei.

§2º No Distrito já existente a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12. Revogam-se -os artigos 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 5º O território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual. (REVOGADO)

Parágrafo único. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 6º São condições para que um território se constitua em distrito: (REVOGADO)

- I- população superior de 02 (dois) mil habitantes;
- II- existência, na sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério;
- III- mais de 10% (dez por cento) de eleitores do município;

Parágrafo Único – Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

Art. 7º A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal. (REVOGADO)

§1º Cada distrito terá um Conselho Comunitário eleito em assembleia geral dos eleitores do distrito, convocado pelo Prefeito Municipal por edital publicado nos órgãos de comunicação local.

§2º A assembleia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida pelo Vereador mais votado domiciliado no distrito e, na falta deste, por outro designado pelo Prefeito Municipal.

§3º Os conselheiros terão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante o Prefeito Municipal e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um Presidente e um Secretário.

§4º O Presidente do Conselho terá ainda a função de Porta-Voz da comunidade distrital junto à Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta nos termos regimentais.

§5º Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

- I- participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Executivo no âmbito do respectivo distrito;
- II- indicar ao Sub-prefeito, para gestão junto ao Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no distrito;
- III- aprovar e encaminhar ao Prefeito Municipal as diretrizes de planejamento local;

IV- fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da prefeitura no que tange a:

- a) saneamento, assistência médica e educação;
- b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
- c) serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
- d) manutenção dos equipamentos urbanos;
- e) restrição ao uso do solo;
- f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;
- g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

§6º Os conselheiros Comunitários exercerão suas atividades sem estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-se serviço relevante.

Art. 13. Acrescenta-se a Seção I (Do Poder Legislativo) ao Capítulo I do Título II, à Lei Orgânica de Tonantins:

Seção I

Do Poder Legislativo

Art. 14. Dá nova redação ao *caput* do artigo 8º, acrescentando-se o parágrafo único ao mesmo dispositivo, à Lei Orgânica de Tonantins que **passa a vigorar com a seguinte redação**:

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e Legislativo. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto para um mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A Câmara compõe-se de 11 (onze) vereadores eleitos na forma da lei.

Art. 15. Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 9º da Lei Orgânica de Tonantins que **passa a vigorar com a seguinte redação**:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. O número de vaga de vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto a proporcionalidade em relação a população.

Art. 16. Altera-se o Parágrafo único por §1º do Art. 10, mantendo o texto original do Parágrafo único, e acrescenta-se o §2º ao mesmo dispositivo, à Lei Orgânica de Tonantins que **passa a vigorar com a seguinte redação**:

Art. 10 (...)

§1º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§2º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes a maioria absoluta à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 17. Dá nova redação ao caput do artigo 11 e seus incisos de I a XVII acrescentando-se o inciso XVIII; Dá nova redação ao caput do Art. 12 e seus incisos de I a XIV, acrescentando-se os incisos de XV à XXV, e os parágrafos de 1º a 4º do mesmo dispositivo à Lei Orgânica de Tonantins que **passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 11. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;
- II- legislar sobre os tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III- legislar sobre política tarifária;
- IV- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;
- VI- deliberar sobre a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;
- VII- deliberar sobre a concessão de serviços públicos;
- VIII- autorizar quanto aos bens municipais móveis e imóveis:
 - a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
 - b) a sua alienação.
- IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X- dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos observada legislação estadual;
- XI- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, fixando suas respectivas remunerações;
- XII- dispor sobre a estrutura administrativa do Município;
- XIII- deliberar sobre o Plano Diretor;
- XIV- dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
- XV- autorizar consórcios com outros Municípios;
- XVI- alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
- XVII- instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais.
- XVIII- à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

Art. 12. Compete, privativamente, à Câmara, entre outras atribuições:

- I- eleger e destituir sua Mesa, bem como constituir Comissões, na forma regimental;
- II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- III- dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, seu funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e suas atribuições, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos termos previstos em lei;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento de seus respectivos cargos;
- VI- conceder licença ao Prefeito e Vice Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.
 - a) Em caso de viagens para o Exterior, a qualquer tempo, a solicitação da concessão da licença é obrigatória e deve ser enviada com antecedência para deliberação em plenário, sob pena de perda do mandato.

- VII- fixar os subsídios dos vereadores, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal;
- VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) o prazo a que alude este inciso poderá ser prorrogado por igual período, mediante a aprovação em plenário, por maioria dos presentes;
 - c) rejeitadas as **contas**, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
- IX- deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos;
- X- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XI- movimentar seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
- XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII- deliberar sobre referendo e plebiscito;
- XIV- criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XV- julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- XVII- mudar temporariamente sua sede;
- XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;
- XIX- suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível;
- XX- decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 17, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa;
- XXI- solicitar informações e documentos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes sobre assuntos referentes à administração municipal;
- XXII- convocar os Secretários ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XXIII- aprovar titulares de cargos que a lei determinar;
- XXIV- solicitar intervenção do Estado no Município;
- XXV- alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição.

§1º A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§2º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção ao Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na forma da lei.

§4º Serão submetidas a plebiscito questões de relevante interesse do Município mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara ou de

5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis.

Art. 18. Revoga-se o Art. 13; Acrescenta-se à Seção III Dos Vereadores a (Subseção I) (Das Prerrogativas); acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 15 e acrescenta-se o Art. 15-A à Lei Orgânica de Tonantins.

Art. 13. Dependem do voto favorável: (REVOGADO)

- I- de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:
- a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) outorga de títulos e honrarias;
 - f) contração de empréstimos de entidade privada;
 - g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.
- II- da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:
- a) Código de Obras e Edificações;
 - b) Código dos Servidores Municipais;

Subseção I

Das Prerrogativas

Art. 15. (...)

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 15-A. São condições de elegibilidade para Câmara Municipal de Tonantins.

- I- ser brasileiro;
- II- idade mínima de 18 anos;
- III- pleno gozo dos direitos políticos;
- IV- filiação partidária;
- V- domicílio eleitoral no Município, de acordo com a legislação eleitoral vigente;
- VI- Não ter sentença transitada em julgado com condenação.

Art. 19. Acrescenta-se à Seção III Dos Vereadores, a Subseção II "Da Posse", e acrescenta-se o Art. 15-B, à Lei Orgânica de Tonantins.

Subseção II

Da Posse

Art. 15-B. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e que não seja candidato a Presidência, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente;

§2º A Sessão Solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara.

§3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

I- no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;

II- findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente;

§4º No ato da posse, o vereador deve apresentar o seu Diploma Eleitoral. Dentro de 30 (trinta) dias após a posse, os vereadores deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo.

§5º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser anualmente atualizada.

Art. 20. Acrescenta-se à Seção III Dos Vereadores, a Subseção III (Das Proibições e Incompatibilidades), à Lei Orgânica de Tonantins.

Subseção III

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 21. Dá nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e alínea "d" do inciso II do Art. 16, e revoga-se o inciso III do Parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins.

Art. 16. (...)

I- (...)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município.

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

II- (...)

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. (...)

III- afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, te-la-á, desde a posse no conceito máximo. (REVOGADO)

Art. 22. Acrescenta-se à Seção III Dos Vereadores a Subseção IV (Da Perda do Mandato) à Lei Orgânica de Tonantins.

Subseção IV

Da Perda do Mandato

Art. 23. Da nova redação aos incisos I e VIII do Art. 17 da Lei Orgânica de Tonantins que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 16 desta Lei Orgânica;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta lei e no Regimento interno.

Art. 24. Dá nova redação aos parágrafos §2º e §3º do artigo 17 da Lei Orgânica de Tonantins que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17(...)

§2º Nos casos dos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político nela representado, assegurada a ampla defesa

Art. 25. Dá nova redação ao caput do artigo 18 e aos seus parágrafos 1º, 2º e 3º, e acrescentam-se os incisos de I a V e os parágrafos 4º e 5º ao mesmo dispositivo. Acrescentam-se também os artigos 18-A e 18-B à Lei Orgânica de Tonantins que **passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta), ficando vedada a licença em período eleitoral;

IV- para ocupar o cargo de Secretário Municipal e Estadual, equivalente ou superior.

V- para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal.

§1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a licença será concedida pelo Presidente.

§3º Não fará jus ao recebimento de subsídio o Vereador licenciado na hipótese do inciso III.

§4º No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado com ônus ao órgão correspondente ao cargo que irá ocupar.

§5º O vereador licenciado nos termos do inciso V não receberá remuneração e extinguir-se-á, também, sua verba de gabinete pelo tempo que perdurar sua licença.

Art. 18-A. Não perderá o mandato o vereador licenciado nos termos do artigo 18, desta Lei Orgânica.

§1º O suplente será convocado no caso de vaga, investidura do titular na função de Secretário ou de licença prevista no inciso III do art. 18 desta Lei Orgânica.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18-B - Nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 26. Altera termos do caput e do Parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa Ordinária, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º (...)

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. Acrescentam-se os artigos 19-A, 19-B e 19-C à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 19-A. A Câmara realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 19-B. As sessões serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 19-C. As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros e suas deliberações atenderão ao disposto no art. 15-B desta Lei.

Art. 28. Dá nova redação ao artigo 21 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á sempre por seu Presidente para apreciar matéria urgente, de relevante interesse público e nos seguintes casos:

- I- por solicitação do Prefeito;
- II- por solicitação da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- pela comissão a que se refere o artigo 22 desta Lei.

§1º A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, dar-se-á mediante ofício do Presidente da Câmara, do qual constarão:

- I- a matéria constante da pauta de trabalhos;
- II- a data da reunião, que não poderá se dar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas da respectiva convocação.

§2º O Presidente da Câmara convocará os vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto em Regimento Interno.

§3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.

Art. 29. Acrescenta-se à Seção IV “Da Organização da Câmara” a Subseção II (Da Mesa da Câmara) e Acrescentam-se os artigos 21-A, 21-B e 21-C à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção II

Da Mesa da Câmara

Art. 21-A. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.

§1º Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na mesma Legislatura.

§2º A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.

§3º Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.

Art. 21-B. No primeiro dia da Legislatura, imediatamente após a Sessão Solene de posse, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21-C. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro que anteceder a posse, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 30. Acrescenta-se à Seção IV “Da Organização da Câmara”, a Subseção III (Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro) e acrescentam-se os artigos 21-D e 21-E, à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção III

Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro

Art. 21-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara assumirá o Vice-Presidente que exercerá o cargo até o final do mandato.

Art. 21-E. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.

Art. 31. Acrescenta-se à Seção IV “Da Organização da Câmara” a Subseção IV (Das Atribuições), e acrescenta-se o artigo 21-F, à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção IV**Das Atribuições**

Art. 21-F. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I- I - editar ato sobre as medidas que digam respeito aos vereadores;
- II- II - editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;
- III- III - propor projeto de resolução que disponha sobre:
 - a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia interna da Câmara.
- IV- elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V- apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
- VI- solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII- devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei;
- VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VII e VIII do artigo 17 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- IX- propor ação direta de inconstitucionalidade;
- X- propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 32. Acrescenta-se à Seção IV “Da Organização da Câmara”, a Subseção V (Do Presidente) e acrescentam-se os artigos 21-G e 21-H, à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção V**Do Presidente**

Art. 21-G. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I- Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- Fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- Convocar sessões extraordinárias;
- VII- conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 18 desta Lei;
- VIII- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei federal e nesta Lei;
- IX- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara em conformidade com a legislação federal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições financeiras oficiais;

- X- Apresentar ao Plenário, trimestralmente o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- XI- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;
- XIV- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XV-

Art. 21-H. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I- Na eleição da Mesa;
- II- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 33. Acrescenta-se à Seção IV “Da Organização da Câmara”, a Subseção VI (Das Comissões), dá Nova Redação ao inciso II, e acrescentam-se os incisos VI e VII ao artigo 23 da Lei Orgânica de Tonantins que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

II- convocar Secretários, Diretores Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

VI- Acompanhar a execução orçamentária;

VII- zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

Art. 34- Acrescentam –se termos aos incisos I, II, e acrescenta-se o inciso V ao artigo 25 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

I- emenda à Lei Orgânica do Município;

II- leis Complementares;

V- Leis Ordinárias;

Art. 35. Dá nova redação ao inciso III a acrescentam-se os parágrafos 4º e 5º ao artigo 26 e acrescenta o artigo 26-A, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

I – (...)

III - de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.

§1º (...)

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§5º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 26-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara.

§1º A Comissão Especial de Revisão será composta por 4 (quatro) dos membros da Câmara Municipal.

§2º Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado no ceio da comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias úteis para o recebimento de emendas.

§3º Esgotado o prazo previsto no §2º do art. 54, o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas.

§4º O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado.

Art. 36. Acrescenta-se à Seção V, a Subseção I (Das Leis Complementares), e acrescenta o Art. 26-B, à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção I

Das Leis Complementares

Art. 26-B. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação.

§1º Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras;
- III- Código de Posturas Municipais;
- IV- Código Ambiental e de Saneamento do Município;

- V- Estatuto dos Servidores e respectivos planos de carreira e salários;
- VI- Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VII- Estrutura administrativa e quadro de pessoal;
- VIII- Plano Diretor;
- IX- Zoneamento, uso e ocupação do solo urbano
- X- Concessão e permissão de serviços públicos;
- XI- Concessão de direito real de uso;
- XII- Alienação de bens imóveis;
- XIII- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XIV- Autorização para efetuar empréstimo.

Art. 37. Acrescenta-se à Seção V, a Subseção II (Das Leis Ordinárias), e acrescenta-se o artigo 26-C à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção II

Das Leis Ordinárias

Art. 26-C. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores, presentes a maioria absoluta.

Art. 38. Acrescenta-se à Seção V, a Subseção III (Dos Decretos Legislativos e das Resoluções), e acrescentam-se os artigos 26-D e 26-E à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção III

Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Art. 26-D. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I- decreto legislativo, de efeito externo;

II- resolução, de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 26-E. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis ordinárias.

Art. 39. Dá Nova Redação ao caput do Art. 27 e ao inciso II do parágrafo 1º, acrescenta-se o inciso III ao parágrafo I e dá nova redação ao parágrafo 2º do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º (...)

II- criem, estruturam e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública.

§2º O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto neste parágrafo:

I- a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:

a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;

b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.

II- não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;

III- 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;

IV- as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

V- o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 40. Acrescentam-se termos ao inciso I do Art. 28 e acrescentam-se os artigos 28-A e 28-B à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

I- nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 27 desta Lei Orgânica, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Art. 28-A. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 28-B. O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei nas comissões, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a discussão.

Art. 41. Dá nova redação aos parágrafos 4º e 7º do artigo 30 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

§4º O veto será apreciado no prazo de 30 dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§7º Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa.

Art. 42. Dá nova redação ao *caput* do artigo 34, revogam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescentam-se os incisos de I a VII ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

§1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do art. 42, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (REVOGADO)

§2º As contas do Município, após o parecer prévio ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação. (REVOGADO)

§3º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal. (REVOGADO)

§4º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento. (REVOGADO)

§5º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo. (REVOGADO)

I- Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II- Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III- Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV- Inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara ou por iniciativa da Comissão Técnica ou Parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações do Município.

V- As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do

Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

VI- As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara.

VII- As contas do Município ficarão disponíveis durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 43. Acrescenta-se o inciso V, dá nova redação ao parágrafo 2º e acrescenta-se o parágrafo 3º ao artigo 35 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

V - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado, o Prefeito ou a Câmara.

§3º Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, até 2 (dois) representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor a comissão encarregada de promover a integração prevista nesse artigo.

Art. 44. Acrescentam-se os artigos 35-A e 35-B à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 35 A - Será publicado quinzenalmente o movimento de caixa do dia anterior, mediante edital a ser afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

Art. 35 B - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado trimestralmente mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, como também será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional.

Art. 45. Acrescentam-se termos ao caput do Art. 37 e aos parágrafos 2º e 3º, e revogam-se os parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 37. O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, quando prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município de Tonantins e promover o bem estar da comunidade local".

§1º (...)

§2º Se no prazo de 15 (quinze) dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, será declarado vago o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§3º No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito o Vice-Prefeito e os secretários nomeados, farão declaração de bens.

§4º O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara, o expediente da Prefeitura. (REVOGADO).

§5º Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de abertura da última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger. (REVOGADO).

Art. 46. Acrescenta o artigo 37-A, à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 37-A. Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito direto e simultâneo, para cada legislatura em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único – a eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato observadas as normas para eleição e posse.

Art. 47. Dá nova redação ao artigo 40 e acrescenta-se o artigo 40-A, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I- quando impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei;

III- em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV- a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

V- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral.

Parágrafo único. Salvo no caso previsto no inciso IV deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados não farão jus a sua remuneração.

Art. 40 A - O Prefeito e Vice Prefeito poderão gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

Art. 48. Revoga-se o artigo 41 da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 41. Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 16, desta Lei Orgânica. (REVOGADO)

Parágrafo Único – O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 49. Acrescenta-se à Seção I do Capítulo II a Subseção I (Da Substituição e da Sucessão), e acrescentam-se os artigos 41-A e 41-B à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção I

Da Substituição e da Sucessão

Art. 41-A. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, viagem, férias ou impedimento e o sucede em caso de vaga e na impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e por diante a linha sucessória da Mesa Diretora da Câmara.

§1º O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.

§2º Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto no art. 41- C desta Lei.

§3º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 41-B. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, de acordo com Constituição Estadual.

Art. 50. Acrescenta-se à Seção I do Capítulo II, a Subseção II (Das Proibições e Incompatibilidades) e acrescenta-se o artigo 41-C à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção II

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 41-C. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter contratos com entidade de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I desse artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com a administração direta ou indireta do Município, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. O servidor público da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 51. Acrescenta-se à Seção I do Capítulo II, a Subseção III (Do Subsídio) e acrescenta-se o artigo 41-D, à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção III

Do Subsídio

Art. 41-D. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara, no final de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal constantes nos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e parágrafo 2º, I.

Art. 52. Acrescenta-se à Seção I do Capítulo II, a Subseção IV (Do Local de Residência) e acrescenta-se o artigo 41-E, à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção IV

Do Local de Residência

Art. 41-E. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Tonantins, podendo, no entanto, possuir outros domicílios.

Art. 53. Acrescenta-se à Seção I do Capítulo II, a Subseção V (Da Declaração Pública de Bens), e acrescenta-se o artigo 41-F, à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção V**Da Declaração Pública de Bens**

Art. 41-F. Anualmente o Prefeito o Vice-Prefeito e os secretários deverão apresentar, para Mesa Diretora da Câmara, declaração pública de bens, inclusive quando do término do mandato.

Art. 54. Dá nova redação ao artigo 42 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I- representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II- exercer, com auxílio dos Secretários, Administradores Distritais e Diretores, a direção da administração pública;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V- prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas na forma da lei;

VII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII- prestar contas da administração municipal à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias após a solicitação na forma regimental, bem como encaminhar cópias de documentos, quando solicitadas;

IX- apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;

X- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XI- celebrar convênios ou acordos;

XII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica e mediante autorização legislativa, quando for o caso;

XIII- realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara;

XIV- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XV- subscrever ou adquirir ações, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara;

XVI- dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara;

XVII- delegar, por decreto, à autoridade do Executivo e aos seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVIII- enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

XIX- enviar à Câmara projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XX- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo;

XXI- fazer publicar os atos oficiais;

XXII- comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações e alterações de vias e logradouros;

XXIII- aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, além do desdobro de lotes;

XXIV- apresentar à Câmara projeto relativo ao Plano Diretor;

XXV- decretar situação de emergência e estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

XXVI- solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII- propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXVIII- oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIX- superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXX- colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXXI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXII- praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

XXXIII- dispor sobre diárias do Prefeito, Vice Prefeito e servidores municipais efetivos e comissionados;

XXXIV- criar Distritos, bem como dar posse ao Administrador Distrital e Conselheiros Distritais.

§1º A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

§2º É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§3º Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

§4º No caso previsto no inciso XXV deste artigo, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, abrindo créditos extraordinários para atendimento de despesas não previstas e urgentes, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara, para que sejam deliberadas e observando-se o seguinte:

I- ocorrendo a hipótese prevista neste parágrafo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente por seu Presidente ou, na sua ausência, por seu substituto legal, para reunir-se no prazo de até 05 (cinco) dias;

II- as medidas provisórias mencionadas neste parágrafo deverão ser submetidas à deliberação do Poder Legislativo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, contados de sua publicação, somente perdendo a eficácia se rejeitadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em turno único de votação;

III- esgotado o prazo previsto no inciso anterior, sem deliberação, as medidas provisórias serão incluídas na ordem do dia de sessões extraordinárias subsequentes, em dias sucessivos, até que se ultime a votação;

IV- em nenhuma hipótese, a Câmara poderá deixar de apreciar as medidas provisórias, sob pena de responsabilidade;

V- a Câmara disciplinará os efeitos jurídicos decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

Art. 55. Modifica termos do inciso II do Art. 43 e acrescentam-se as alíneas de “a” a “k” ao mesmo inciso, e dá nova redação ao parágrafo 3º do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

I- (...)

II- pela Câmara Municipal, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito, nas seguintes infrações político-administrativas:

- a) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída, ou ainda por qualquer munícipe eleitor;
- c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- e) deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.
- i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- j) proceder de modo incompatível com a dignidade e decore do cargo;

k) negar-se a demitir Secretário ou dirigente de autarquia, fundação ou empresa municipal, quando condenado pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativa.
§2º (...)

§3º Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 56. Modifica termos do inciso I e alíneas “a” e “b” do Art. 44. Acrescenta-se o artigo 44-A e a Subseção I (Da Transição Administrativa), à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44(...)

I- por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do art. 43 desta Lei Orgânica, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 41 C, desta Lei Orgânica.
 - b) ausentar-se do Município sem autorização legislativa, nos termos do artigo 39 desta Lei;
- II – (...)

Subseção I

Da Transição Administrativa

Art. 44-A. Até 30 dias das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, direta e fundacional, que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas Estado, em se fazendo necessário;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação e quantidade de servidores da administração direta e indireta do Município, efetivos, em comissão e temporários, indicando a despesa total com pessoal e os órgãos em que estão lotados.

Art. 57. Dá nova redação aos artigos 45 e 46 da Lei Orgânica de Tonantins que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Os Secretários e Subsecretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no município de Tonantins e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:

I- desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tonantins.

Art. 46. Os Secretários do Município, ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse.

Art. 58. Acrescentam-se os artigos 46-A, 46-B e 46-C à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 46 A - Aos Secretários do Município cabe:

I- exercer o planejamento, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, relativos à respectiva Secretaria;

II- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria e órgãos vinculados, que servirá para fundamentação da mensagem anual do Prefeito;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

V- delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados.

Art. 46-B. Os Secretários do Município são obrigados a atender à convocação da Câmara Municipal ou à de suas Comissões, assim como os relatórios, documentos e questionamentos feitos por membros da Câmara.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários do Município poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.

Art. 46-C. São infrações político-administrativas dos Secretários do Município, dentre outras:

I- a ausência injustificada à Câmara Municipal ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II- a prestação de informações falsas ou desatendimento, no prazo de 15 dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Câmara Municipal.

III- ausentar-se do Município sem autorização da Câmara e do chefe do Poder Executivo por mais de 15 dias.

Art. 59. Acrescentam-se os artigos 46-D e 46-E e a Subseção I (Da Procuradoria Geral do Município) à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção I

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 46-D. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II - a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.

Art. 46-E. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, com mais de cinco anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município.

Parágrafo Único - a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.

Art. 60. Acrescentam-se os artigos 46-F, 46-G, 46-H e 46-I e a Subseção II (Da Consulta Popular), à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção II

Da Consulta Popular

Art. 46-F. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 46-G. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 46-H. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§1º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 46-I. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 61. Dá nova redação ao caput do artigo 47, revoga-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, acrescenta-se o Parágrafo único e os incisos I e II, do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A administração municipal compreende as administrações direta, indireta e fundacional que obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

§1º A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara. (REVOGADO)

§2º A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por: (REVOGADO)

I- Autarquia;

II- Sociedade de Economia Mista;

III- Empresa Pública.

§3º A Administração Pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município. (REVOGADO)

§4º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais. (REVOGADO)

Parágrafo único. Estão sujeitos a publicidade nos termos desta lei todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos:

I- os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;

II- licitações em geral, inclusive contratos administrativos.

Art. 62. Revoga-se o artigo 48 da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 48. A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade. (REVOGADO)

Art. 63. Dá nova redação ao artigo 51 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 64. Acrescentam-se os artigos 52-A,52-B,52-C,52-D e 52-E, à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 52-A. O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único – as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, sujeitam-se às regras deste artigo nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Art. 52-B. Ascendentes, descendentes e parentes colaterais em primeiro grau, de vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, não poderão firmar contratos com administração pública municipal.

Art. 52-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, a cada bimestre, relatório circunstanciado das contribuições efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, de que conste o nome do beneficiário, tipo e valor.

Art. 52-D. As secretarias e fundações municipais, as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, criadas por lei municipal, bem como as concessionárias do Município, manterão uma Central de Informações ao Público.

Art. 52-E. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 65. Revoga-se o artigo 57 da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 57. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas. (REVOGADO)

Art. 66. Dá nova redação ao artigo 58 e acrescentam-se os artigos 58-A,58-B,58-C,58-D e 58-E à Lei Orgânica de Tonantins que **passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 58 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as aquisições e as alienações serão contratadas mediante processo licitatório que:

I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes na legislação municipal.

Art. 58-A. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente:

I- a definição precisa de seu objeto;

II- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III- a previsão de recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV- a indicação dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

Parágrafo único. Salvo os casos de extrema urgência, definidos na legislação, nenhuma obra será executada sem prévia estimativa de seu custo.

Art. 58-B. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios.

Art. 58-C. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos, atendidos os termos desta lei e da lei federal específica.

Art. 58-D. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições de contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 58-E. Órgãos oficiais competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 67. Revogam-se os artigos 61,62,63,64 e 65 da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 61. Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam. (REVOGADO)

Art. 62. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços. (REVOGADO)

Art. 63. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (REVOGADO)

Art. 64. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (REVOGADO)

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada em lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 65. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar. (REVOGADO)

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato procedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias. (REVOGADOS)

Art. 68. Acrescentam-se os artigos 65-A,65-B,65-C e 65-D e a Seção I (Dos Bens) ao Capítulo IV da Lei Orgânica de Tonantins:

Seção I

Dos Bens

Art. 65-A. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§1º Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.

§2º O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos, minerais e naturais em geral, inclusive os do subsolo de seu território.

§3º Os bens móveis e imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

Art. 65-B. A alienação dos bens municipais obedecerá à legislação federal vigente.

Art. 65-C. O Município, preferentemente em relação à venda ou à doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, observando a legislação federal vigente.

Art. 65-D. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e far-se-á mediante contrato.

§2º A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 69. Acrescentam-se os artigos 65-E, 65-F e 65-G e o Título (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica) à Seção I do Capítulo V:

Seção I

Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômica

Art. 65-E. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade.

Art. 65-F. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I- fomentar a livre iniciativa;

II- privilegiar a geração de empregos;

III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;

V- proteger o meio ambiente;

VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 65-G. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei, obedecido o disposto em lei complementar federal.

Art. 70. Acrescentam-se termos ao caput do artigo 66, e acrescenta-se o parágrafo único ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário, estabelecidos em lei complementar federal sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte. A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 71. Acrescenta-se o inciso V e dá nova redação ao §2º do artigo 67 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

I- (....)

V- os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência;

§1º (...)

§2º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 72. Acrescenta-se o artigo 70-A à Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 70-A. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 73. Acrescentam-se os artigos 70-B e 70-C e a Subseção I (Das Limitações do Poder de Tributar) à Lei Orgânica de Tonantins:

Subseção I

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 70-B. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município é vedado:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em (relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) templos de qualquer culto;

c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

§1º as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§2º A vedação do inciso VI, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 70-C. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 74. Dá nova redação ao artigo 73, e acrescentam-se os artigos 73-A, 73-B, 73-C, 73-D, 73-E, 73-F, 73-G, 73-H, 73-I e 73-J, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação que dispõe sobre normas gerais do direito financeiro.

Art. 73-A. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 73-B. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara.

Art. 73-C. A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 73-D. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 73-E. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Art. 73-F. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 73-G. Nas operações de crédito realizada pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o da Comarca do Município de Tonantins/AM.

Art. 73-H. Pertencem aos Municípios:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V- a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, “b”, da Constituição da República;

VI- setenta por cento da arrecadação conforme origem do imposto que se refere o art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, §3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII- participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República.

§1º Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§2º Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

Art. 73-I. De conformidade com o estabelecido no art. 148, II da Constituição do Estado do Amazonas é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 73-J. O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos.

Art. 75. Acrescentam-se termos ao caput do Art. 74, dá nova redação ao parágrafo 3º e acrescenta-se o parágrafo 4º ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

§3º O Poder Executivo publicará, em órgão oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 76. Dá nova redação aos incisos I e inciso II e ao parágrafo §1º do Art. 75 e acrescenta-se o inciso III ao mesmo artigo da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações por ela instituídas e mantidas;

II- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal;

III- orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 77. Acrescentam-se termos ao caput do Art. 77 e ao inciso II do parágrafo 3º; dá nova redação à alínea “b” do inciso III do parágrafo 5º; dá nova redação ao parágrafo 7º do mesmo Art. e acrescenta-se o parágrafo 9º e seus incisos ao mesmo dispositivo, à da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos artigos 27 a 30 desta Lei Orgânica e das normas dos parágrafos deste artigo.

§3º (...)

II- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei Orgânica.

§5º (...)

III- (...)

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§7º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§9º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:

I- o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do atual Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II- o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.78. Dá nova redação ao inciso IV do artigo 78 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 79. Acrescentam-se os incisos V e VI ao parágrafo 1º artigo 80 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º (....)

V - Plano de Transportes Urbanos;

VI - Código de Posturas.

Art. 80. Altera-se termos do caput do Art. 82 e acrescentam-se os artigos 84-A,84-B e 84-C, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 80, aprovados por lei nos termos do art. 11, XIII e XIV desta Lei Orgânica constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução de uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

Art. 84-A. O Plano Diretor disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.

§1º A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.

§2º O território rural, as vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.

§3º O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.

Art. 84-B. Constituem-se itens, a serem obrigatoriamente observados, no processo do Planejamento Urbano:

I- estabelecimento das áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para produção de hortifrutigranjeiro;

II- fixação de normas sobre zoneamento, parcelamento, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades

econômicas, áreas residências, de lazer, de cultura e desporto, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

III- proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitários ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;

IV- delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

V- definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;

VI- definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 84-C. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 81. Acrescenta-se a Seção I (Do Desenvolvimento Rural), ao Capítulo I do Título IV e acrescentam-se os artigos 84-D,84-E e 84-F, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação.

Seção I

Do desenvolvimento rural

Art. 84-D. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 84-E. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território.

Art. 84-F. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Art. 82. Revoga-se o artigo 86 da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 86. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população. (REVOGADO)

§1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I- acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II- acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III- participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividade com impacto sobre a saúde pública;

IV- dignidade e qualidade do atendimento.

§2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I- a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais e estaduais correspondentes;

II- a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III- a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV- a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V- o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI- a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII- a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX- a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas prevista em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 83. Acrescentam-se os artigos 86-A, 86-B, 86-C, 86-D, 86-E, 86-F, 86-G e 86-H à Lei Orgânica de Tonantins.

Art. 86-A. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde, devendo nos termos da lei, garantir acesso a todos os seus habitantes, às ações e aos serviços de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 86-B. O Município deverá divulgar, de forma sistemática, nos meios de comunicação, programas sobre reprodução humana;

Art. 86-C. O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 86-D. O Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva.

Parágrafo único. O Município poderá firmar contratos de parceria para construção e manutenção do canil municipal com instituições públicas e privadas.

Art. 86-E. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes;

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar, no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;

d) alimentação e nutrição;

e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde.

V- planejar e executar a política de saneamento com o Estado e a União;

VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;

VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- gerir as instalações municipais de saúde;

IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI - garantir a capacitação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.

Art. 86-F. O Município promoverá política antidrogas, que abrangerá:

- I- realização de estudos e pesquisas sobre a matéria;
- II- promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;
- III- criação de núcleos de toxicômanos e alcoólicos anônimos;
- IV- criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.

Art. 86-G. As ações e serviços municipais de saúde:

- I- terão direção única;
- II- visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- III- serão planejados, executados e controlados por equipes multiprofissionais;
- IV- serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- V- serão custeadas com recursos do orçamento municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;
- VI- serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;
- VII- serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 86-H. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal.

Art. 84. Dá nova redação ao artigo 87 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. O Município, com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e terá por objetivos:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a integração das comunidades carentes.

Art. 85. Acrescentam-se os artigos 87-A e 87-B à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87-A. As ações municipais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Município, Estado e União e de outras fontes na forma da lei.

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 87-B. O Município contribuirá, através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com necessidades especiais.

Art. 86. Acrescenta-se a Seção I (Da Proteção Especial) ao Capítulo II do Título V, e acrescentam-se os artigos 87-C, 87-D, 87-E, 87-F, 87-G, 87-H, 87-I e 87-J, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Da proteção especial

Art. 87-C. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 87-D. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com necessidades especiais e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 87-E. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:

- I- concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com necessidades especiais;
- II- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas

culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III- integração social das pessoas com necessidades especiais, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV- prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental;

IV- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 87-F. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.

Art. 87-G. O Município buscará garantir à pessoa com necessidades especiais sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;

IV- a formação de recursos humanos e especializados no seu tratamento e assistência;

V- o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.

Art. 87-H. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com necessidades especiais e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 87-I. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 87-J. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina.

Art. 87. Acrescentam-se os artigos 88-A, 88-B e 88-C, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88-A. O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 88-B. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 88-C. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e do seu patrimônio cultural e ambiental fundamentados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 88. Revogam-se os artigos 89 e 90 da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 89. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental. (REVOGADO)

§1º O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§2º Os recursos públicos municipais serão destinados principalmente às escolas mantidas pelo Município.

§3º O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 90. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante: (REVOGADO)

I- oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II- a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV- criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo único. É facultativo ao Município:

I- firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II- promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art. 89. Acrescentam-se os artigos 90-A, 90-B, 90-C, 90-D e 90-E, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante:

I- atendimento prioritário em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, com profissionais habilitados na área;

II- atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

III- obrigatoriedade de inspeção médico-odontológica aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;

IV- Educação infantil e ensino fundamental obrigatório;

V- implantação progressiva de oficinas educacionais na rede pública municipal de ensino;

VI- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;

VII- ensino fundamental gratuito também àqueles que estão fora da faixa-etária obrigatória;

VIII- definição de uma política para implantação de atendimento em período escolar integral;

IX- quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender à demanda;

X- elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;

XI- garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

XII- Criação e manutenção das salas de apoio pedagógico ou similares na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A educação infantil e o ensino fundamental são obrigatórios, sob pena de responsabilidade.

Art. 90-B. A educação municipal observará princípios que conduzam à:

I- erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III- melhoria da qualidade do ensino;

IV- formação para o trabalho;

V- promoção humanística, científica e tecnológica;

VI- fixação de piso salarial profissional nunca inferior ao nacional, para os profissionais da educação pública, nos termos da lei federal e Lei Municipal específica;

VII- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VIII- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IX- gratuidade do transporte escolar aos alunos nos âmbitos municipal e intermunicipal;

X- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

XI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

XII- garantia do padrão de qualidade.

Art. 90-C. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover:

I- o atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

II- a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III- atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.

Art. 90-D. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 90-E. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 90. Acrescenta-se a Seção II (Da Cultura) ao Capítulo III do Título V e acrescentam-se os artigos 90-F, 90-G, 90-H, 90-I e 90-J, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II Da Cultura

Art. 90-F. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local.

Parágrafo único. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município ou do Estado através da apresentação e aprovação de projetos culturais.

Art. 90-G. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

I- criação e manutenção de núcleos culturais e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II- desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;

III- celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira, visando à instalação e funcionamento dos Centros Culturais;

IV- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, mesmo que itinerantes, garantindo-se o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

VII- cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII- proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico.

IX- proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;

X- estímulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científicos.

Art. 90-H. Constituem o patrimônio cultural do município os bens tangíveis e de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

§1º Integram o patrimônio cultural do Município:

I- as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade;

II- os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;

III- o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;

IV- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

V- as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;

VI- conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;

VII- outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.

§2º A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo, com inscrições em livro próprio, ato que deverá ser dado a público.

Art. 90-I. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização.

Art. 90-J. A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para Município.

Art. 91. Acrescenta-se a Seção III (Da questão indígena) ao Capítulo III do Título V e acrescenta-se o artigo 90-K à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III Da questão indígena

Art. 90-K - O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3º Fica vedada, no Município de Tonantins, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde complementarmente, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Art. 92. Dá nova redação ao artigo 91 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem, prioritariamente:

- I- desenvolvimento do desporto educacional e amador;
- II- criação de espaços públicos destinados à prática do esporte;
- III- incentivo às competições desportivas locais e microrregionais;
- IV- incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer.

Art. 93. Dá nova redação ao artigo 93 e acrescentam-se os artigos 93-A e 93-B à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário.

§1º Todas as escolas e centros comunitários edificadas pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade.

§2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com necessidades especiais, no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Art. 93-A. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 93-B. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V- promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Art. 94. Revogam-se os artigos 94 e 95 da Lei Orgânica de Tonantins:

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 94. O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal. (REVOGADO)

§1º As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local;

§2º As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 95. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para: (REVOGADO)

I- proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II- evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III- prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV- exigir estudo prévio de impacto ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V- exigir recomposição do ambiente degradado

VI- definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente. (REVOGADO).

Art. 95. Acrescentam-se os artigos 95-A, 95-B, 95-C, 95-D, 95-E, 95-F, 95-G, 95-H, 95-I, 95-J, 95-K, 95-L e 95-M e a Seção I (Do Meio Ambiente) à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento**Seção I****Do Meio Ambiente**

Art. 95-A. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado do Amazonas atuara de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica.

Art. 95-B. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias federal e estadual, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.

Art. 95-C. O Município manterá órgão específico no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente;

Art. 95-D. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 95-E. A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho.

Art. 95-F. O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental.

Art. 95-G. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título;

Art. 95-H. Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

Art. 95-I. O Município, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o estado e com a união, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de árvore ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização do órgão de defesa ambiental do Município.

Art. 95-J. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. o Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalem nesses locais, executando sua imediata remoção.

Art. 95-K. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população.

Art. 95-L. Compete ao Município:

I- elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias à implementação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

II- proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;

III- definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;

IV- proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V- estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

VI- garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;

VII- promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;

VIII- vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

IX- combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União;

X- incentivar a integração da sociedade civil, administração pública e instituições particulares, visando a busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados.

XI- controle e fiscalização as condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;

XII- coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XIII- proteger a fauna e flora coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

Art. 95-M. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 96. Acrescentam-se os artigos 95-N, 95-O e 95-P, e a Seção II (Dos Recursos Naturais) e ainda a Subseção I (Da Pesca), à Lei Orgânica de Tonantins que **passa a vigorar com a seguinte redação:**

Seção II

Dos Recursos Naturais

Subseção I

Da Pesca

Art. 95-N. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 95-O. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente, participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

I- prioridade aos pescadores artesanais;

II- a não degradação ambiental;

III- assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV- armazenagem em câmaras frias na sede do Município;

V- criação do setor de fiscalização específico;

VI- comercialização direta com os consumidores;

VII- o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 95-P. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica - ME - visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural.

Art. 97. Acrescentam-se os artigos 95-Q, 95-R e 95-S e a Subseção II (Dos Recursos Hídricos e Minerais), à Lei Orgânica de Tonantins que **passa a vigorar com a seguinte redação:**

Subseção II

Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 95-Q. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

Art. 95-R. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 95-S. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.

Art. 98. Acrescentam-se os artigos 95-T, 95-U e 95-V e a Subseção III (Do Saneamento), à Lei Orgânica de Tonantins que **passa a vigorar com a seguinte redação:**

Subseção III

Do Saneamento

Art. 95 T - O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 95-U. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população

rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 95-V. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Art. 99. Acrescenta-se o artigo 96-A, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 A - O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais.

Art. 100. Acrescenta-se o artigo 97-A, à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97-A. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe:

I- organizar e gerir o tráfego local;

II- administrar terminais rodoviários e fluviais, e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus e barcos;

III- planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

IV- fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V- organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;

VI- organizar e gerir os serviços de táxi, lotação e mototáxi;

VII- definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;

VIII- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

XI- organizar e gerir os serviços públicos de transporte em lanchas fluviais saindo do Município de Tonantins.

Art. 101. Dá nova redação ao artigo 100 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso observando o disposto nos artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei 10.741 (Lei do Estatuto do Idoso), a gestante e a pessoas com necessidades especiais.

Art. 102. Revoga-se o artigo 101 da Lei Orgânica de Tonantins:

Art. 101. Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos três anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as dotações, vendas, concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, realizadas nos últimos dez anos. (REVOGADO).

Art. 103. Acrescentam-se os artigos 101-A, 101-B, 101-C, 101-D, 101-E, 101-F e 101-G à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101-A. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§1º - Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I- na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II- na definição das áreas especiais a que se refere o art. 87 inciso V desta Lei Orgânica;

III- na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV- no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V- no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI- na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII- na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 101-B. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I- a redução do preço final das unidades;

II- a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;

III- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 101-C. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 101-D. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 101-E. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 101-F. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 101-G. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Art. 104. Acrescentam-se os artigos 106-A, 106-B, 106-C e 106-D e o Capítulo VIII (DA DEFESA DO CONSUMIDOR) à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 106-A. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

I- a qualidade e higiene dos alimentos posto à disposição da população para consumo;

II- a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;

III- o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 106-B. A atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

I- fiscalização sanitária;

II- difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;

III- estabelecimentos de normas que resguardecem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

IV- adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;

V- controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;

VI- ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;

VII- criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.

Parágrafo único - O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 106-C. O Município desenvolverá sua ação, principalmente:

I- nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;

II- locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;

III- áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;

IV- feiras, mercados e outros locais de venda;

V- refeitórios de uso coletivo;

VI- banheiros coletivos e públicos;

VII- lavanderias;

VIII- veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 106-D. Serão estabelecidas em lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.

Parágrafo Único - Para os casos de reincidência, a lei observará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;

II- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;

III- punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 105. Dá nova redação ao artigo 110 da Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. À viúva ou viúvo, companheiro ou companheira de Vereador, falecido no exercício do mandato, ou considerado em estado de invalidez permanente, também durante o mandato, é devida pensão mensal equivalente ao subsídio fixo do Parlamentar, reajustado na forma da lei.

Art. 106. Acrescenta-se os artigos 112-A, 112-B, 112-C, 112-D e 112-E à Lei Orgânica de Tonantins que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112-A -São feriados municipais, destinados a comemorações da coletividade:

I- 29 de junho – Dia de São Pedro Apóstolo o Padroeiro da Cidade;

II- 04 de outubro – Dia de São Francisco de Assis;

III- 10 de dezembro – Aniversário do Município de Tonantins e Festival comemorativo ao Manejo do Pirarucú.

Art. 112-B. Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários efetuados, no período, pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, referindo o nome do órgão recebedor, a razão do pagamento e o respectivo valor.

Art. 112-C. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 112-D. O Município de Tonantins comemorará, anualmente, no dia 10 de dezembro, a fundação da cidade.

Art. 112-E- O Município poderá cobrar os serviços de limpeza que realizar em terrenos baldios e abandonados, de acordo com os preços estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Tonantins, em 09 de março de 2018.

Comissão Revisora:

Mauro Garcia dos Santos

Presidente

Suelem Lofiego Ribeiro

Relatora

Manuel Henrique da Costa Filho

Secretário

José Marcos de Oliveira Cordovil

Membro

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 04/2017.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A., como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 04/2017.

BASE: Art. 57, II e Art. 65, II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Serviços de conservação, manutenção corretiva e preventiva e assistência técnica, com reposição de peças para atender a demanda de 05 (cinco) elevadores instalados na sede deste Poder Legislativo.

PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL: O referido contrato tem sua prorrogação por doze (12) meses, a contar de 03 de agosto de 2018 a 02 de agosto de 2019 e reajuste contratual, conforme planilha de custos gerando um acréscimo mensal de R\$ 52,43 (cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), passando assim, o valor mensal para R\$ 5.853,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

VALOR GLOBAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor global é de R\$ 70.246,80 (setenta mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), Programa de Trabalho 01.031.3282.2252.0001, Natureza da Despesa 33903917, Nota de Empenho nº 2018NE00917, de 16 de julho de 2018, no valor de R\$ 29.269,50 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com pagamento mensal de R\$ 5.853,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), para o exercício de 2018.

SALDO REMANESCENTE: Fica assegurada à contratada a emissão do empenho relativo ao saldo remanescente para o exercício de 2019.

Responsável pela elaboração: Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2018.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

LICITAÇÃO**AVISO**

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS, Nº 01/2018**, Tipo empreitada por preço global, objetivando a Contratação de empresa especializada em obras e serviços para construção de passarela de acesso aos prédios do complexo da Assembleia Legislativa, e cobertura do estacionamento destinado aos deputados e assessores na lateral do pavimento térreo do edifício sede, da Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas vigentes à matéria e pelas condições estabelecidas no Edital, Projeto Básico e seus anexos.

A licitação se realizará no dia **10/09/2018**, às **9:30 horas**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito a Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº 3950, Parque Dez, Manaus/AM.

O Edital estará disponível aos interessados a ser enviado por e-mail, no horário das 8:00 horas, as 14:00 horas. (cpl@aleam.gov.br)

Manaus, 21 de agosto de 2018.

EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA

Presidente-CPL

LISTA DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE INSTRUTORES PARA A ESCOLA DO LEGISLATIVO Nº 05, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.
(COM VALIDADE ATÉ DIA 31.12.2018), com base no edital nº 01, de 28 de fevereiro de 2018.

LISTA PROFESSORES CREDENCIADOS – 2018				
Nº	NOME	CPF	RG	ÁREA DE ATUAÇÃO
01	VITOR DANIEL ORSINI VICTORIA	193.289.152-87	6336507	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
02	ANDREZA HELENA DA SILVA	572.022.142-53	1070358-6	RECURSOS HUMANOS
03	ANA FLÁVIA DE MORAES MORAES	600.755.972-68	12556955	RECURSOS HUMANOS
04	ARMANDO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR	417.213.732-68	10531114	ADMINISTRAÇÃO
05	CIDILÉIA NERI DA SILVA	309.745.182-04	871956-0	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
06	DIEGO MONTEIRO FERREIRA	815.843.182-87	1725812-0	FINANÇAS PESSOAIS

Manaus, 14 de agosto de 2018.

Jaqueline Ferretti Monteiro
Diretora da Escola do Legislativo
Senador Jose Lindoso

Violência contra a mulher

A gente mete



a colher

 Disque 180



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



/assembleiadooamazonas



@assembleia.legislativa.am



@aleamnoticias



+AssembleiaLegislativadoAmazonas

AGIOTAGEM É CRIME

AGIOTAGEM É CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR

➔ Alínea "A" do artigo 4º da lei 1.521/51, que prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

➔ A agiotagem também é crime contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme artigo 7º da lei 7.492/86

A PENA PREVISTA É DE 2 (DOIS) A 8 (OITO) ANOS
DE RECLUSÃO E MULTA.



INFORMAÇÕES!

Procuradoria Aleam

5º Andar

Fone: 3183-4597



Dicas úteis!

COMO DENUNCIAR

Os agiotas costumam provocar terror e medo em suas vítimas que têm medo de denunciá-los. É possível denunciar a ação de um agiota na Delegacia de polícia ou no Ministério Público. Ao fazer a denúncia é preciso ser claro sobre o que aconteceu (**contar a respeito do empréstimo, dos juros e das ameaças**) e, se possível, oferecer provas como panfletos, testemunhas, gravações e informações com nome, endereço e telefones.

SERVIDOR

Identificada esta prática ilícita nas dependências da ALEAM, os fatos serão informados à delegacia competente, para fins de instauração de inquérito policial, apuração dos fatos e eventual responsabilização do(s) autor(es). Em caso de dúvida a respeito de como proceder, a vítima ou testemunha pode **procurar a Procuradoria-Geral** para esclarecimentos e providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS
Av. Mano Vitorino Monteiro (antiga Rodovia) - nº 3.950,
Edifício José de Jesus Lima de Albuquerque
Praça 10 de Novembro - Manaus - Amazonas
CEP 68.000-000
Fone: (49) (92) 3183-4444
CNPJ: 04.530.620/0001-46

PROGRAMA 5'S

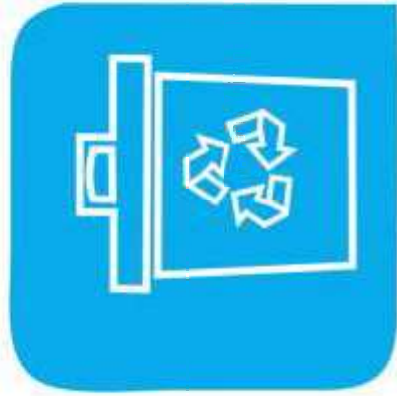
Senso de utilização

Refere-se a prática de manter na área de trabalho os itens essenciais para o trabalho que está sendo realizado.



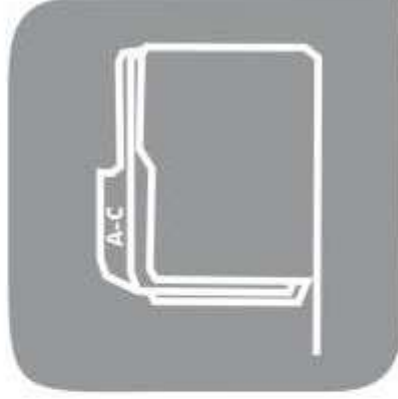
Senso de limpeza

Designa a necessidade de manter o mais limpo possível o espaço de trabalho.



Senso de ordenação

necessidade de um espaço organizado. Ferramentas e equipamentos deverão ser deixados nos lugares onde serão posteriormente usados.



Senso de auto-disciplina

Refere-se à manutenção e revisão dos padrões. uma vez que os 4Ss anteriores tenham sido estabelecidos, transformam-se numa nova maneira de trabalhar.



Senso de saúde

Refere-se a ocupação do seu tempo com atividades produtivas e criativas.

- Leia um Bom livro sempre.
- Reserve Tempo para o lazer saudável.



**COM O PROGRAMA 5'S
VOCÊ SÓ TEM A GANHAR
PARTICIPE!**

